

EMENDA Nº..... (PLENÁRIO), DE 2020
(ao PLP nº 19, de 2019)

Propõe nova redação ao caput do art. 8º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, mantidos inalterados os respectivos incisos:

Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, deverão ser nomeados Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I – o Presidente e dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III – dois Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a previsão de mandatos de quatro anos não coincidentes para os membros da Diretoria Colegiada do Banco Central, nos termos do art. 4º do substitutivo, e da necessidade de estabelecer de pronto mandatos fixos a partir da vigência da Lei, o art. 8º proposto pelo relator prevê a nomeação de todos os membros da Diretoria Colegiada para mandatos de transição no dia 1º de janeiro de 2021.

Tendo em conta o curto espaço de tempo entre a presente data e aquela estipulada no substitutivo, destacando que o referido PLP ainda tramitará na Câmara dos Deputados, há risco de a análise desta Lei Complementar no Congresso Nacional ultrapassar a data fixa estabelecida no **caput** do art. 8º.



Para eliminar esse risco, mantendo inalterado o mérito do substitutivo do relator, proponho que a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada para os primeiros mandatos fixos previstos no art. 8º se dê em até 90 (noventa) dias após a vigência da Lei.

Destaco que a Lei estabelecerá prazo máximo para essa nomeação – 90 dias após a vigência – nada impedindo que o Presidente da República faça tal nomeação em prazo menor, seja de forma imediata para manter os atuais membros da Diretoria Colegiada, nos termos do **caput** do art. 8º, seja para eventualmente nomear novos membros após o processo de indicação, sabatina e nomeação estabelecido no **caput** do art. 4º.

Nesse sentido, peço o apoio dos ilustres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala de sessões, 29 de outubro de 2020

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)

